



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018.6/2020.

“Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais e estabelece outras providências.”

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0018.6/2020 de autoria do Governo do Estado que “Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras dos integrantes que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, institui o regime remuneratório especial dos militares e estabelece outras providências”.

O PLC aportou nesta Assembleia no dia 29 de setembro de 2020, acompanhado de análise e manifestação, via Pareceres da Secretaria de Estado da Fazenda, Procuradoria Geral de Estado, Secretaria de Estado da Administração e Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Consto que a matéria foi apresentada e aprovada anteriormente neste Parlamento, especificamente no dia 26 de agosto de 2020, onde foi apresentada pela Deputada Paulinha uma emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 30.2/2019, visando a regularização da remuneração dos Policiais Civis do Estado. Contudo, a emenda foi vetada pelo Chefe do Executivo alegando vício de iniciativa, o que se considera sanado com o envio deste PLC a esta Casa Legislativa.

O PLC foi lido na sessão plenária em 29 de setembro de 2020 e começou a tramitar nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, sendo aprovado, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com Emendas Aditivas e Modificativas, apresentadas.



Na sequência da tramitação processual, o Projeto de Lei aportou nessa Comissão de Finanças e Tributação no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Cumpre a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade e à adequação das proposições em relação às peças orçamentárias, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos dos regimentais arts. 144, II, e 73, II.

O Projeto de Lei Complementar em comento tem como objetivo precípuo estabelecer junto às carreiras da Segurança Pública do Estado (Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiro Militar e Instituto Geral de Perícias (IGP)) a supressão das denominadas verbas indenizatórias por regime especial de trabalho para incorporá-las aos respectivos subsídios.

Das diligências solicitadas a Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 480/20-PGE, fls. 26), bem como a Secretaria de Estado da Administração (Parecer nº 696/2020/COJUR/SEA/SC, fls. 18) manifestaram-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do PLC. Após análise e manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, o Grupo Gestor do Governo também proferiu o deferimento (Deliberação nº 0854/2020, fls. 47). O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina se ateve especificamente no mérito do projeto, não se manifestando sob os aspectos constitucionais e legais.

As Leis Complementares nº 609, 610, 611, 614, em 20 de dezembro de 2013, instituíram o sistema de remuneração por meio de subsídio para as carreiras integrantes dos órgãos de Segurança Pública no Estado de Santa Catarina, e na ocasião criou-se a parcela indenizatória, conhecida como “IRESA” (Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo) com o intuito de compensar o desgaste físico e mental dos Policiais Civis, Militares e integrantes do Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina.



Todavia, em relação aos integrantes do Quadro Pessoal do IGP, a Lei Complementar 610, de 2013, condicionou facultativo o pagamento da parcela indenizatória, art. 6º da LC 610/2013.

Ocorre que, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar nº 611, de 2013, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5114, acórdão proferido pela Ministra Carmen Lúcia. A referida decisão tem como efeito a perda imediata da parcela correspondente a 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da remuneração dos policiais civis regidos pela Lei Complementar nº 611/2013, vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou o prejuízo da ação direta quanto ao art. 7º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013 e julgou parcialmente procedente o pedido, na parte remanescente, para: a) conferir interpretação conforme ao caput e ao parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013, para que sejam considerados como não impedientes da remuneração pelas horas extras realizadas pelos policiais civis que não estejam compreendidas no subsídio; b) declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 611/2013, dispensando a devolução dos valores percebidos pelos policiais civis catarinenses a título de Indenização por Regime Especial de Trabalho Policial Civil até a data deste julgamento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente da Relatora, na parte que dispensava a devolução, pelos policiais civis, dos valores alusivos à indenização por regime especial de trabalho, percebidos até a data do julgamento. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

A proposta legislativa em comento pretende dar tratamento resolutivo igualitário a todos os que se encontram em idêntica situação jurídica, absorvendo no subsídio a parcela considerada remuneratória e de natureza alimentar pelo voto da Ministra Carmen Lúcia.



Neste sentido, cabe ao Estado sanar os prejuízos decorrentes da possível perda de 19,25% do seu subsídio, o que poderia causar um caos na Segurança Pública do Estado.

Com isso o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual veda qualquer tipo de vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, se faz obrigatória. Desta forma, a Procuradoria Geral do Estado conclui que:

“Derradeiramente, a postergação dos efeitos financeiros em relação aos membros do IGP (art.2º) é medida adequada e consentânea às proibições revistas na LC 173/2020, tendo-se como pressuposto a inovação quanto à concessão da incorporação da “IRESA” que atualmente não é percebida. Da mesma forma em relação ao art. 10 da minuta, que veda o aumento da base de cálculo e vantagens, com exceção das derivadas da Constituição do Estado de Santa Catarina. Por essas razões, entende-se, salvo melhor juízo, **que a proposta de LC não infringe as vedações da Lei Complementar Federal 173/2020**, em especial seu art. 8º, ressalvando-se, contudo, a proibição, por força e no prazo previsto pela LC 173/2020, da criação de nova vantagem pecuniária e também a majoração do valor de vantagem...” (grifo meu)

A Secretaria de Estado da Administração (fls. 04) declara que a simples absorção da parcela declarada inconstitucional pelo subsídio não implica aumento na remuneração mensal dos policiais civis, exceto em relação aos reflexos constitucionais – 13º salário e férias – não se constituindo em aumento de remuneração, e sim, em nova composição da estrutura remuneratória, já que se mantém intacto o total de vantagens percebido pelos servidores.

Dessa forma, em relação aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.



Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, 144, II, 145, *caput* e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº. 0018.6/2020**, na forma das emendas aprovadas na Comissão de Constituição, fruto de consenso entre as forças militares de segurança pública e o Governo do Estado.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator